

Processo n.º 3225/2024 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2023

Ente: Município de Tutóia/MA

Responsável: Raimundo Nonato Abraão Baquil, Prefeito (CPF n.º 179.105.603-20)

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Revisora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE TUTÓIA/MA. EXERCÍCIO DE 2023. VOTO REVISOR. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. As irregularidades remanescentes, embora configurem falhas graves na gestão orçamentária e financeira, não têm o condão de macular o conjunto das contas em análise, justificando o enquadramento na hipótese de aprovação com ressalvas, em alinhamento com a jurisprudência desta Corte.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 368/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I e o art. 8º, § 3º, II da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), decide, por maioria, nos termos do relatório e voto da Revisora, que foi acompanhada pelos Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e pelo Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, em sessão ordinária do Pleno, divergindo do Parecer nº 3724/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

a) Emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais de governo do Município de Tutóia, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de Raimundo Nonato Abraão Baquil, nos termos dos arts. 1º, I, e 10, I, da Lei nº 8.258/2005, em razão das seguintes falhas consignadas nos Relatórios de Instrução:

a.1) despesas empenhadas em montante superior às receitas efetivamente arrecadadas no exercício, resultando em déficit orçamentário de R\$ 3.346.565,77 (três milhões, trezentos e quarenta e seis mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e setenta e sete centavos);

a.2) insuficiência financeira para a cobertura dos Restos a Pagar inscritos no montante de R\$ R\$ 27.172.733,55 (vinte e sete milhões, cento e setenta e dois mil, setecentos e trinta e três reais e cinquenta e cinco centavos), e;

a.3) inadequação dos registros apresentados no Balanço Financeiro e lacunas no Balanço Patrimonial (falhas nas demonstrações contábeis).

b) Recomendar à gestão do município de Tutóia/MA a adoção de medidas para assegurar o equilíbrio orçamentário e financeiro entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de forma a reduzir eventuais insuficiências de tesouraria. Constatada a ocorrência de déficit na execução orçamentária, o gestor deve identificar suas causas e adotar providências corretivas, tais como: instituir e cumprir a programação orçamentária e financeira (arts. 8º e 13 da LRF c/c arts. 47 a 50 da Lei nº 4.320/1964); realizar o acompanhamento sistemático das metas de resultado primário e nominal (arts. 4º e 53, III, da LRF); e proceder à limitação de empenho e movimentação financeira nas hipóteses previstas na LDO (art. 9º da LRF), além de outras medidas adequadas à prevenção de endividamento do Município;

c) Enviar à Câmara de Vereadores de Tutóia, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

A emissão do presente Parecer Prévio não obsta que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no exercício das competências previstas no art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição Estadual, delibere sobre atos de gestão praticados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, a qualquer tempo submetidos à sua apreciação. Nessas hipóteses, conforme o art. 2º da Resolução TCE/MA nº 429/2025, poderá

esta Corte emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Revisora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Revisora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

Daniel Itapary Brandão
Presidente
Em 02 de fevereiro de 2026 às 14:52:12

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas
Em 13 de janeiro de 2026 às 12:36:16

Flávia Gonzalez Leite
Revisor
Em 30 de abril de 2026 às 09:27:51